



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13900.000812/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-005.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente BENEDITO MARCEANO DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n° 13900.000812/2007-38, em face do acórdão n° 17-43.140, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 04 de agosto de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 08 a 10, referente ao ano-calendário de 2002, com fundamento no artigo 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995, em razão de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, resultando na apuração de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

O interessado foi cientificado em 30/11/2007 (fl. 20) e apresentou, em 31/12/2007, a impugnação de fl. 01. Alega que, em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho de Jacaref/SP, em 29/11/2001, conforme cópia da petição anexa (fls. 02 a 04), recebeu da empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos as verbas que lhe eram devidas, em cinco parcelas, ficando estabelecido que incumbiria á. empresa o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 41, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Analisando os autos, verifica-se que foi encaminhada intimação ao contribuinte quanto ao resultado do julgamento por AR, tendo sido recebida em 19/08/2010, consoante fls. 60 e 64/65.

No entanto, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/09/2010 (fl. 41), passados 42 (quarenta e dois) dias da intimação quanto ao resultado do julgamento, alegando, em preliminar, a tempestividade do recurso.

Refere o contribuinte em seu recurso que somente teria recebido a notificação em 12/09/2010 e, por tal razão peticionou em 20/09/2010, postulando o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme se verifica em fl. 35, de modo que o recurso voluntário apresentado em 29/09/2010 (fl. 41) seria tempestivo.

No entanto, verifica-se que o recurso somente foi protocolado no 42º dia da intimação e, portanto, intempestivo. Salienta-se que não houve por parte da administração qualquer deferimento de prazo adicional que pudesse corroborar com a alegação do contribuinte.

Os artigos 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator